



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Estado de São Paulo

\*\*\*

11 de maio de 2.018

**Referência: Requerimento nº 80/2018, de autoria do Vereador Claudinei Damálio, solicitando o Anteprojeto de Lei: "Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 97, de 16 de dezembro de 1997, que regulamenta a construção de abrigos em pontos de ônibus circular em vias públicas e dá outras providências."**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 80/2018, de autoria do Vereador Claudinei Damálio, tratando do assunto em epígrafe, informo que a proposta foi analisada pelas áreas técnicas pertinentes desta Prefeitura Municipal, vide do PARECER Nº 66/2018 – DJU/PJM-J e INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 147/2018 – ATS, concluindo-se pela inviabilidade da sua aplicação.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 7412018

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
GÉRSON ARAÚJO  
Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA  
Sequência: 379 / 2018 Data/Hora: 04/06/2018 09:32  
Descrição:  
REQUERIMENTOS  
RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 80/2018 DE AUTO  
DO VEREADOR CLAUDINEI



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, 295 - telefone 3631.5494

**Parecer nº 66/2018 - DJU/PJM-J**  
**Ref. Ofício Câmara nº 85/2018 - Requerimento nº 80/2018**

Trata-se de requerimento nº 80/2018, da Câmara Municipal, encaminhando ao Senhor Prefeito anteprojeto de lei que "acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 97, de 16 de dezembro de 1997, que regulamenta a construção de abrigos em pontos de ônibus circular em vias públicas...", propondo:

"Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 97, de 16 de dezembro de 1997, que regulamenta a construção de abrigos em pontos de ônibus circular em vias públicas e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:  
Parágrafo único - A construção de abrigo em pontos de ônibus circular, por particulares ou pela Administração Pública, fica condicionada à expressa autorização do proprietário ou possuidor da residência em frente ao local.  
(...)"

Com efeito, a princípio não nos parece haver óbice legal na apresentação de projeto de lei que disponha sobre tal assunto, pois a matéria disciplinada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Departamentos Municipais.

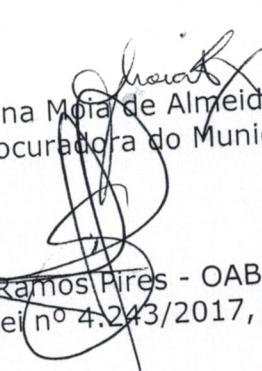
Todavia, convém mencionar:

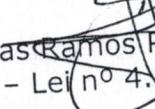
O artigo 1º da Lei nº 97/1997 (doc. anexo) diz respeito apenas a abrigos construídos por particulares, sendo que **o artigo 4º já prevê a autorização expressa do proprietário, caso a localização da obra esteja defronte a imóvel residencial.**

Assim, não vemos razão para a apresentação do anteprojeto de lei em questão

É o parecer, salvo melhor juízo, que não vincula a decisão da autoridade competente.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2018

  
Juliana Moia de Almeida Lino  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo: Filipe de Freitas  Pires - OAB/SP 298.589  
Diretor do Departamento Jurídico - Lei nº 4.243/2017, art. 13, II.



  
Rejane Ramos Rodrigues Cantos  
Agente Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## LEI N° 97, de 16 de dezembro de 1.997

“Regulamenta a construção de abrigos em pontos de ônibus circular em vias públicas e dá outras providências”

(Projeto de Lei nº. 53, ver. Ovidio C Martins)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA a seguinte lei:

**Artigo 1º.** - Fica classificado como parte acessória ao bem público de uso comum do povo, os abrigos para usuários em pontos de ônibus (transporte coletivo), construídos sob vias e logradouros públicos, por particulares.

**Artigo 2º.** - Os abrigos que, por ato do Prefeito Municipal, forem autorizados a ser construídos por particular, ficam, considerados de utilidade pública, por caracterizar obra benéfica ao transporte coletivo urbano (Decreto-Lei 3.365/41).

**§ 1º.** - Só serão autorizados a construção de abrigos em pontos já existentes.

**§ 2º.** - A autorização de que trata o “caput” desde artigo, dá ao particular, o direito de fixar no abrigo propaganda comercial, se pessoa jurídica, nas seguintes condições:

**I** - Ter aprovação expressa do Departamento de Engenharia, que deverá atentar exclusivamente aos seguintes requisitos:

- 1- Dimensão compatível com a obra;
- 2- Material resistente e com peso adequado à obra;
- 3- Forma de fixação compatível com o nível de segurança para utilização pública.

**II** - Não conter mensagem política ou partidária, ou que faça menção ao uso ou venda de produtos com teor alcóolico ou de tabagismo.

**§ 3º.** - A construção dos abrigos por particular, serão padronizados pelo Departamento de Engenharia, a quem caberá a orientação e acompanhamento da obra.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**INFORMAÇÃO TÉCNICA N º 147/2018**

**REFERENTE: OFÍCIO 85/2018 – CÂMARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO 80/2018**

**DESTINO: GABINETE**

**INTERESSADO: CÂMARA**

Trata-se de Requerimento para elaboração de Projeto de Lei, que obriga o município a obter autorização do proprietário do imóvel ou possuidor da residência em frente ao local que se vai instalar abrigo em ponto de ônibus.

Atrelar essa obrigatoriedade à Lei, significa abdicar do direito de gerir a coisa pública em prol do interesse geral, e submeter o que é de domínio e responsabilidade municipal, ao alvedrio particular, nem sempre coincidente com o que a demanda pública requer.

Cabe ao gestor público, procurar atender as demandas para instalação de abrigos de forma a satisfazer, dentro do possível, ao particular e ao público, mas a decisão, há que ser sempre do poder público e não do particular.

Em 10 de maio de 2.018

**ADEMIR APARECIDO RAMOS**  
Assessor de Trânsito e Segurança



  
Rejane Ramos Rodrigues Cantis  
Agente Administrativo